



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.165 - RJ (2010/0095981-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ OTÁVIO DA SILVA SANTOS

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM EXPOSIÇÃO DA NORMA INTEGRATIVA. INÉPCIA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Denúncia oferecida pelo delito de comercialização de pescados proibidos ou em lugares interditados por órgão competente.

II. Tratando-se de norma penal em branco, é imprescindível a complementação para conceituar a elementar do tipo "*espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas*".

III. O oferecimento de denúncia por delito tipificado em norma penal em branco sem a respectiva indicação da norma complementar constitui evidente inépcia, uma vez que impossibilita a defesa adequada do acusado. Precedentes.

IV. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.165 - RJ (2010/0095981-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em benefício de LUIZ OTÁVIO DA SILVA SANTOS contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98.

Contra a decisão que indeferiu pedido de reconhecimento da inépcia da denúncia e ausência de justa causa, bem como atipicidade material da conduta, a defesa impetrou a ordem originária, onde repetiu as alegações anteriores. O *writ* foi denegado pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (fls. 71/79):

"HABEAS CORPUS. Artigo 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98. Comercialização de camarão. Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Norma penal em branco. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa. Absolvção sumária.

1. Agente preso em flagrante enquanto transportava e comercializava camarão branco, espécime proveniente da coleta, apanha e pesca proibidas.

2. Se a denúncia descreve claramente a conduta imputada ao agente, com todas as suas circunstâncias, em tese tipificada em lei como criminosa, permitindo a ampla defesa, não há que se considerá-la inepta, porquanto preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, merecendo relevo, ainda, que nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societate.

3. In casu, a alegação de tratar-se de norma penal em branco a capitulada na denúncia, porque a legislação pesqueira acostada aos autos pelo Ministério Público refere-se ao Estado de São Paulo, e a locais que não coincidem com aqueles onde supostamente teria ocorrido o fato lá descrito, não tem relevo significativo para efeito de inépcia da denúncia, uma vez que ao agente não está sendo imputada a conduta de pesca proibida, mas sim, as de transporte e comercialização de produto dela proveniente, sendo, em tese, típica e antijurídica a narrada pela acusação, por enquadra-se claramente no inciso III, do parágrafo único, do artigo 34, da Lei 9.605/98.

4. Em consequência, não se reconhece a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, porquanto restou claramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada sua existência, do cotejo dos elementos colhidos durante a investigação com a imputação formulada em desfavor do agente, permitindo daí extrair indícios de autoria e materialidade do crime que se lhe imputa, não se constituindo, por fim, em circunstância suficiente ao reconhecimento de ausência de justa causa, a alegação de insignificância da ofensa ao bem jurídico tutelado, em razão da ínfima quantidade e pequeno valor do produto apreendido, porquanto este tema, evidentemente, diz com o mérito da ação, para cujo exame será imprescindível a coleta de provas, não se constituindo o writ na via própria a tanto.

Ordem denegada."

No presente writ, o impetrante pugna pelo trancamento da ação penal por inépcia da denúncia ou por ausência de justa causa, em razão da atipicidade da conduta. Pleiteia, ademais, a absolvição do paciente pela aplicação do princípio da insignificância.

A liminar foi indeferida à fl. 88.

Informações às fls. 94/97.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 121/126, opinou pela concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.165 - RJ (2010/0095981-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em benefício de LUIZ OTÁVIO DA SILVA SANTOS contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98.

Contra a decisão que indeferiu pedido de reconhecimento da inépcia da denúncia e ausência de justa causa, bem como atipicidade material da conduta, a defesa impetrou a ordem originária, onde repetiu as alegações anteriores. O *writ* foi denegado pelo Tribunal *a quo* (fls. 71/79).

No presente *writ*, o impetrante pugna pelo trancamento da ação penal por inépcia da denúncia ou por ausência de justa causa, em razão da atipicidade da conduta. Pleiteia, ademais, a absolvição do paciente pela aplicação do princípio da insignificância.

Passo à análise da irresignação.

Verifica-se dos autos que a denúncia foi lavrada nos seguintes termos (fls. 37/38):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente, no uso de suas atribuições legais, vem propor

DENÚNCIA

Em face de LUIZ OTÁVIO DA SILVA SANTOS, qualificado no auto de prisão em flagrante que instrui a presente às fls. 02, pela prática dos fatos que passa a expor

No dia 13 de maio de 2009, em horário não precisado, na rua Barros de Alarcão, em local conhecido como Praça do Peixe, em Pedra de Garatiba, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, transportava e comercializava 30Kg (trinta quilogramas) de camarão tipo branco, descrito no auto de apreensão de fls. 07, espécime proveniente de coleta, apanha e pesca proibidas.

Policiais que realizavam operação no local, surpreenderam o denunciado, que comercializava o pescado acima mencionado, utilizando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dois isopores, ocasião em que efetuaram a prisão em flagrante.

Diante do exposto, e sendo típica e ilícita a conduta do denunciado, que se encontra incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, III, da lei 9605/98, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO, o recebimento da presente denúncia, ordenando-se a citação do acusado para responder a todos os termos do processo, devendo ser ao final condenado, nos moldes da presente imputação."

O magistrado singular indeferiu o pedido de absolvição sumária firmando que (fls.

59):

"O processo não possui elementos para sentença de absolvição sumária, conforme elenco taxativo dos incisos do art. 397 CPP. Ademais, todo o argumento expedido na defesa se trata de questão de mérito, sujeito a contexto de provas a se formar, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Indefiro, portanto.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto preenchidos os requisitos descritos no artigo 41 do CPP. Ademais, verificam-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inclusive a indispensável justa causa."

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem originária sob os seguintes fundamentos (fls. 71/79):

"In casu, sustenta-se inépcia da denúncia, porque a conduta do ora Paciente não estaria descrita, ante a "ausência de menção na denúncia da norma que se aplica ao caso concreto, com a especificação do local a que se refere a proibição do fato descrito, das espécies incluídas, os tamanhos destas e os períodos proibidos para a pesca" (fl. 3).

Anote-se, então, o que dispõe o referido inciso III, do parágrafo único, do artigo 34, da Lei 9.605/1998, in verbis:

(...)

Ou seja, a denúncia não imputa ao ora Paciente a conduta relativa à pesca proibida contida no caput do artigo 34, mas sim a de transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas, o que é bem diferente.

Por isso, não importa, para efeito de recebimento da denúncia, se a legislação pesqueira é de outro Estado, ou se o local do fato não se inclui nessa, como sendo de proibição para pesca.

Na verdade, se o camarão branco que era vendido pelo ora Paciente, proveio de local em que sua pesca era proibida, é matéria de prova a ser aferida durante a instrução.

Para a deflagração da ação, bastava a presença de indícios de que o agente se encontrava cometendo algumas das condutas descritas no citado inciso III, do parágrafo único, do artigo 34, do diploma legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinente, o que claramente evidencia a cópia da denúncia acostada as fls. 19/20 dos presentes autos, a qual permite, assim, ao ora Paciente, o exército da mais ampla defesa.

(...)

Induvidosamente, dela é perfeitamente possível extrair em que consistiu o ato imputado ao ora Paciente, que espécie era comercializada, em que local o era, sua quantidade, e a que fim se prestava, o que parece a essa relatoria suficiente ao prosseguimento da ação.

Não há, pois, como acolher a alegação de inépcia da denúncia, porquanto preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por igual, no que se respeita à alegação de ausência de justa causa, melhor sorte não assiste ao ora Paciente, pois na verdade revela pretensão de análise de matéria afeita ao mérito da ação principal, qual seja, do elemento subjetivo do tipo.

Com efeito, o princípio da bagatela ou da insignificância não encontra previsão expressa em nosso ordenamento jurídico, sendo admitido pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais.

Ademais, como bem ressaltou a eminente Autoridade Judiciária que prestou as informações, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal imputada ao ora Paciente, não pode ser mensurado por meros critérios quantitativos, necessitando da devida apuração quanto ao alcance ou interferência na higidez do meio ambiente, o que só a prova a ser colhida no processo poderá, eventualmente, demonstrar.

(...)

Por todo o exposto, voto pela denegação da ordem."

O art. 34 da Lei nº 9.605/98 dispõe o seguinte:

"Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

(...)

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas."

Verifica-se, portanto, tratar-se de norma penal em branco, sendo imprescindível a complementação para conceituar a elementar do tipo "espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas".

Na denúncia, não há qualquer menção à norma complementar que integra o tipo penal. Por outro lado, no registro de ocorrência da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, foi juntada a Portaria nº 24, de 13 de fevereiro de 2001 do Ministério do Meio Ambiente que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entretanto, refere-se a área diferente daquela em que o delito supostamente foi praticado.

Somente após o oferecimento de resposta preliminar foi juntada aos autos cópia da Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008, que aponta, em seu art. 4ª, que a comercialização das espécimes de camarão que especifica deverá ser acompanhada de comprovação de sua origem mediante formulário próprio.

Entretanto, o oferecimento de denúncia por delito tipificado em norma penal em branco sem a respectiva indicação da norma complementar constitui evidente inépcia, uma vez que impossibilita a defesa adequada do acusado.

Nestes termos, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA – REVENDA DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL – ACUSADOS ABSOLVIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE ESSA TESE – EXCESSO DE SUBSTÂNCIAS NA GASOLINA DENTRO DE MARGEM DE ERRO ACEITÁVEL – ATIPICIDADE DA CONDUTA – AUSÊNCIA DE CABAL DEMONSTRAÇÃO – QUESTÃO DE MÉRITO – INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT – RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA – INOCORRÊNCIA – DEVER DE FISCALIZAR O COMBUSTÍVEL COMERCIALIZADO – INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA – NORMA PENAL EM BRANCO – INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO AO ATO NORMATIVO COMPLEMENTAR – REFERÊNCIA APENAS AO AUTO DE INFRAÇÃO QUE CULMINOU COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO DOS AGENTES – INEXISTÊNCIA DE ALUSÃO A TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE RODEARAM O DELITO – AMPLA DEFESA IMPOSSIBILITADA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA – PREJUDICADA A TESE DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO SATISFATÓRIA DAS CONDUTAS NARRADAS NA INICIAL ACUSATÓRIA.

Ausente a comprovação inequívoca de que os pacientes teriam sido absolvidos na esfera administrativa, inviável se torna o reconhecimento de que falta justa causa para a promoção da ação penal de ambos.

Eventual margem de erro aceitável na conduta dos pacientes é questão referente ao mérito da ação penal cognitiva e, portanto, deve ser deduzida no curso do respectivo processo-crime, oportunidade em que se mostra cabível o revolvimento do conjunto fático-probatório colhido na instrução criminal, incabível na estreita via do writ.

Não há que se falar em responsabilidade penal objetiva quando a denúncia imputa aos acusados a prática de infração que possuíam o dever legal de prevenir.

O delito descrito no artigo 1º, I da Lei 8.176/1991 se traduz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em verdadeira norma penal em branco, pois limita seu alcance à prática de atos com combustíveis “em desacordo com as normas estabelecidas na forma da Lei”.

Portanto, é de rigor que a denúncia narre o respectivo complemento normativo, sob pena de flagrante inépcia, não bastando a simples menção ao procedimento administrativo instaurado contra os acusados, notadamente quando ausente a alusão a todos os fatos imputados aos agentes, não se subsumindo, assim, ao artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ordem parcialmente concedida, ratificando-se a liminar anteriormente deferida, apenas para trancar a ação penal por inépcia da denúncia, restando prejudicada a tese de ausência de individualização satisfatória das condutas narradas na inicial acusatória, possibilitando-se o oferecimento de nova denúncia desde que preenchidos os requisitos legais atinentes à espécie.

(HC 82.734/PE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 221)"

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 324 DO CPM. NORMA PENAL EM BRANCO. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

I - Não descrevendo a denúncia a conduta do réu, com a completa circunstancialização do fato criminoso, é de se reconhecer sua inépcia, por infirmar a ampla defesa.

II - A adequação típica, quando se trata de norma penal em branco, é incompleta quando é olvidado o complemento concretamente indispensável (Precedente).

Recurso provido.

(RHC 18.919/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 302)"

"Meio ambiente (crimes). Pesca em lugar interdito/obstáculo à ação fiscalizadora. Denúncia (inépcia formal).

1. Conquanto se admita denúncia sintética, não se admite, porém, denúncia vaga, imprecisa e omissa. Em casos de ordem tal, a denúncia deixa de conter a exposição do fato criminoso de acordo com o que está escrito no art. 41 do Cód. de Pr. Penal.

2. A norma que incrimina e apenas a pesca em lugar interdito é norma penal em branco, havendo o denunciante, quando do oferecimento da denúncia, de apresentar a norma complementadora.

3. Habeas corpus deferido.

(HC 42.486/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 22/05/2006, p. 252)"

No mesmo sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CRIME DE INOBSERVANCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO, PREVISTO NO ART. 324 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. TRATANDO-SE DE NORMA PENAL EM BRANCO, NÃO PODERIA A PEÇA ACUSATÓRIA TER PRESCINDIDO DA INDICAÇÃO DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO NÃO OBSERVADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA ANULAÇÃO DA DENÚNCIA, SEM PREJUÍZO DA SUA RETIFICAÇÃO OU REGULAR RENOVAÇÃO. (RHC 65130, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 05/06/1987, DJ 07-08-1987 PP-15435 EMENTA VOL-01468-02 PP-00384).

Diante do exposto, concedo a ordem para declarar a nulidade da denúncia oferecida contra o paciente, em razão de sua inépcia, determinando, ainda, o trancamento do processo-crime em curso perante a 41ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0095981-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 174.165 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1183217420098190001 772009

98823520108190000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIZ OTÁVIO DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.